

PARECER CREMEB Nº 29/11
(Aprovado em Sessão Plenária de 16/12/2011)

PARECER CONSULTA Nº 201.726/11

ASSUNTO: Critério de contratação para emprego.

RELATORA: Sumaia Boaventura André

EMENTA: No setor privado, o empregador determina os critérios de contratação, observadas as regras fundamentais que regem o processo de trabalho, definidas pelo Estado.

Da Consulta

Médica de 74 anos, graduada em universidade pública brasileira, “em perfeito gozo de suas faculdades mentais, e disposição e saúde para trabalho” relata que pelo menos por duas vezes não foi aceita em clínicas particulares sob a desculpa que o serviço seria pesado e ela não agüentaria. Está se sentindo discriminada e solicita esclarecimento.

PARECER

A natureza das profissões é classificada em cargos com atividades físicas e cargos com atividades intelectuais. Os cargos com atividade física são os que exigem esforço físico, de locomoção ou de capacidade biológica que sofrem alteração com a idade. Os cargos com atividades intelectuais, são de natureza técnico-científica, cujo exercício da função independe da idade.

O Art. 7º, inciso XXX, da Constituição de 1988 enuncia: “ São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”.

De acordo com a Constituição, a lei poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

No setor público, com relação ao limite máximo de idade, ele somente pode ser estabelecido em decorrência das possibilidades para o exercício do cargo, ou seja, se de acordo com a idade, o indivíduo se mostrar inapto a exercer o cargo no qual foi aprovado em concurso público. Nesse caso não há uma presunção geral, cada cargo, função ou emprego tem determinadas exigências que devem ser aferidas de forma individual.

Há hipóteses também em que o conhecimento, o saber, deve estar aliado ao vigor físico, porque há necessidade de força física para realização de tarefas, de agilidade de locomoção. Na área médica, tal é o caso de atendimentos pré-hospitalares no Sistema SAMU, ou o trabalho em plantões de urgência/emergências.

Os editais de concursos públicos trazem as atividades do cargo e podem comportar numa segunda fase do concurso, prova de aptidão física, caso as atividades a serem desenvolvidas em função do cargo, exijam esforço físico, de locomoção ou de capacidade biológica que sofrem alteração com a idade. Portanto, em concursos públicos, dada a natureza das atividades do cargo, é justificada a limitação de idade, tanto a mínima quanto a máxima, não se lhe aplicando, portanto, a vedação do At. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal.

No âmbito privado, as relações trabalhistas são regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O título IV, do Contrato Individual de Trabalho, define no Art. 442, contrato individual de trabalho, como “acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”.

O Estado define as regras fundamentais relativas a limitação da jornada de trabalho, salário mínimo, férias, direito previdenciário. Todavia, na atividade privada é a vontade do empregador que prevalece na determinação de condições de contratação.

“De manifesta natureza contratual, a relação de emprego, pressupõe a capacidade das partes e objeto lícito, não havendo, a rigor, forma prescrita em lei”(2). É de natureza privada, em que pesem as disposições de ordem pública, é consensual, não se subordinando as formas especiais.

Portanto, no setor privado, onde se inserem as clínicas particulares, é o empregador que determina os critérios de contratação, observadas as regras fundamentais que regem o processo de trabalho, definidas pelo Estado.

Bibliografia:

1. GRISOLIA, Nathalia. *As limitações à idade para acesso aos cargos públicos conforme a natureza do cargo*. São Paulo: Sociedade Brasileira de Direito Público, 2005.
2. ALMEIDA, Amador Paes. *CLT Comentada: legislação, doutrina, jurisprudência*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

É o parecer.

Salvador, 06 de julho de 2011.

Cons^a. Sumaia Boaventura André

Relatora

SSS